



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35358.000478/2006-78
Recurso nº 245.500 De Ofício
Acórdão nº **2302-01.514 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2011
Matéria Remuneração de segurados: Parcelas em folha de pagamento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/03/1997 a 30/06/2000

RECURSO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍCIOS NO LANÇAMENTO. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Havendo vícios no lançamento fiscal, correta a decisão de primeira instância que determinou a anulação do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira

Presidente

Adriana Sato

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita previdenciária em razão da DN ter julgado nulo o lançamento.

De acordo com o relatório Fiscal (fls.154/158) a Recorrente foi notificada em razão de ser sucessora da empresa Fábrica de Móveis Leopoldo Ltda.

Em 10/04/2005 a Recorrida foi cientificada do lançamento e interpôs impugnação, alegando em síntese:

- inconsistência da presente NFLD em razão da desconsideração dos pagamentos efetuados pela empresa Móveis Leopoldo;
- impropriedade dos lançamentos efetivados sob a rubrica AD RAT;
- desconsideração dos depósitos judiciais efetivados nos autos dos processos 97.0102646-2, 98.010.3556-0 e 99.01.03525-2 com posterior conversão em renda do INSS;
- desconsideração da glosa de compensação regularmente efetivada pela Móveis Leopoldo;
- quitação dos valores lançados na presente NFLD através do REFIS;
- desdobramento da base de cálculo de diversas competências;
- decadência;
- inaplicabilidade do art.133 do CTN;
- inexistência de sucessão.

Às fls.745/ o setor contencioso administrativo baixou os autos em diligência para a auditoria fiscal, apresentar os esclarecimentos necessários sobre a descrição dos fatos geradores, e:

a) sobre a notificada, no que tange a sua criação: data, contrato social, sócios e capital social originários, e outros dados que possam informar se houve cisão da empresa Móveis Leopoldo, nos termos da Lei 6.404/76, art. 229 e 233, juntando elementos de prova, se possível;

b) indicar a existência de sócios e administradores em comum, ainda que somente de fato,

de ambas as empresas desde 1997;

c) informar o período em que a notificada assumiu os negócios e mão de obra da Fábrica de Móveis Leopoldo, parcial ou totalmente;

d) informar os períodos em que a Fábrica de Móveis Leopoldo paralisou, de fato, suas atividades, ainda que intermitentemente, com relação à manutenção de empregados e faturamento;

e) informar se houve fiscalização na Fábrica de Móveis Leopoldo, ainda que tenha restado impossibilitada; alterar, em sendo a responsabilidade integralmente da Intercontinental, a identificação da empresa notificada, em observância ao art. 321 da 01 SRP nº. 11/2005, substituindo a expressão "e outra" para "sucessora de Fábricas de Móveis Leopoldo S/A".

A diligência também solicitou verificação sobre a procedência das alegações da empresa, especialmente quanto aos recolhimentos e créditos não considerados e sobre as possíveis divergências nas bases de cálculo, bem como apresente justificativa para a glosa de dedução ou compensação efetuada, considerando a planilha às fls. 425/441, os documentos apresentados e diligências necessárias para a apuração do real montante devido.

Às fls. 749/750 consta um relatório fiscal complementar atendendo a informação fiscal de fls.751/769.

A Recorrida foi cientificada do relatório Fiscal complementar e apresentou impugnação, alegando em síntese:

- nulidade da notificação;
- não houve a manifestação fiscal sobre os pagamentos relacionados na planilha - itens 32 a 49, 52, 89 e 105;
- que ocorreu desconsideração de inúmeros valores pagos pela Móveis Leopoldo; que os valores descritos não possuem vinculação com as folhas de pagamento, GFIP e demais documentos da Móveis Leopoldo;
- que o auditor ignorou o parcelamento do REFIS.

Às fls. 875/881 o Setor Contencioso Administrativo baixou os autos novamente em diligência para que fossem prestados os esclarecimentos necessários.

Às fls.881 consta a seguinte informação fiscal:

“...analisados os questionamentos contidos no despacho acima referido, nos argumentos da impugnante, bem como no levantamento como um todo, foi verificada a ocorrência dos seguintes vícios no lançamento inicial:

a. não foram considerados depósitos judiciais feitos pela fiscalizada, referente a três ações judiciais envolvendo contribuições previdenciárias e a terceiros no período fiscalizado.

b. não foi observado o critério regulamentar de prioridade na apropriação dos recolhimentos de contribuição realizados pela fiscalizada.

c. não foram consideradas as compensações realizadas pela fiscalizada, tendo sido indevidamente glosadas.

d. o levantamento original levou em consideração valores constantes do sistema CNISA nos anos de 1999 a 2001, os quais, segundo o item 7.4. do despacho de diligência acima citado, nesses anos apresentam inconsistência que desqualificam seu valor probante.

3. Os vícios acima descritos afetam, em maior ou menor grau, todos os levantamentos (NFLD's e AI's) realizados durante a fiscalização, prejudicando sobremaneira o grau de certeza que todo procedimento fiscal deve ter. Além disso, percebeu-se que os procedimentos tomados durante diligência pela fiscalização, visando sanar os vícios constatados pela contribuinte e pelo serviço do contencioso administrativo, pouco contribuíram para gerar certeza no lançamento, ao contrário, ficou claro que os vícios são de difícil reparação e perneiam todos os levantamentos, afetando-os em sua credibilidade, podendo-se prever, desde já, que o lançamento terá pouca probabilidade de êxito já na esfera administrativa.

4. Assim, diante do exposto, pede-se que o levantamento em apreço, bem como os demais exarados durante a fiscalização, seja anulado, possibilitando que a fiscalização retorne à empresa e faça novo lançamento livre dos vícios contidos no procedimento em apreço”

A DN anulou o lançamento e a DRP recorreu de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a sua análise.

No decorrer do processo administrativo foram apontados diversos vícios, que ao final, resultaram na anulação do lançamento.

Não há como se afastar os aspectos formais da presente Notificação Fiscal, haja vista que a mesma não foi lavrada em consonância com o disposto no artigo 37 da Lei 8.212/91, eis que não houve a discriminação clara e precisa dos fatos geradores e das contribuições devidas, de forma a propiciar à empresa, adequadamente, a ampla defesa e o devido contraditório.

Além do cerceamento à Recorrida, também pôde-se constatar o cometimento de diversos erros que foram apontados pela setor contencioso, ocorreram em grande parte, à incorreta ordem de apropriação dos recolhimentos, comandada ao sistema.

Também são decorrentes da não consideração de depósitos judiciais em ações que versaram sobre contribuições ao Salário Educação, SAT e SEBRAE e não consideração de compensação relativa a crédito reconhecido em decisão proferida na ação nº. 97.01.02647-0, transitada em julgado. Ainda, são devidos ao fato de o auditor fiscal, conforme ele próprio reconheceu, ter tomado por bases de cálculo, valores constantes do sistema CNISA, nos anos de 1999 a 2001, os quais não se apresentam com a necessária confiabilidade, em contraponto aos valores divergentes constantes dos documentos apresentados pela empresa em sua impugnação.

Isto posto, diante destas constatações e considerando-se a dificuldade de entendimento do procedimento fiscal, sendo que, dada à impossibilidade de saneamento a que se pretendeu com as diligências fiscais, em vista da não apreciação de todos os elementos.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício interposto pelo Recorrente.

Adriana Sato

Processo nº 35358.000478/2006-78
Acórdão n.º **2302-01.514**

S2-C3T2
Fl. 896

CÓPIA